



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MAMIRAUÁ – IDSM/OS

**ATA DE JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO AO RESULTADO CLASSIFICATÓRIO
PUBLICADO PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES
AVALIAÇÃO COMPETITIVA Nº OC004835/2018**

No dia vinte e cinco de abril de dois mil e dezoito, a Comissão de Seleção de Fornecedores composta pelos Membros Rômulo Augusto Araújo de Vilar, Coordenador do Setor de infraestrutura e Logística, Alexandre da Costa Guimarães, membro do Setor de Aquisição e Contratos, Joycimara Rocha De Sousa Ferreira, diretora administrativa e como presidente da Comissão de Seleção de Fornecedores do Instituto Mamirauá, a Sra. Franciete dos Santos Lima, reuniram-se para proceder ao julgamento da Contestação apresentada pela empresa E M DA COSTA SILVA - ME, fundamentando-se no Regulamento de Compras, Contratação de Serviços e Alienações da instituição. A empresa E M da Costa Silva - ME contesta especificamente a classificação do primeiro colocado, R. ALMEIDA CAUPER, alegando que a empresa classificada em primeiro lugar tem como cônjuge um colaborador no departamento de Recursos Humanos do Instituto Mamirauá, e por este motivo abre suspeição ao ato licitatório invocando a Lei 8.666/93, e a um possível recebimento de informações privilegiadas. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida Contestação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, que segundo o Edital seria de até 24 horas após a publicação do resultado classificatório. A contestação foi encaminhada em tempo hábil, protocolada, para a Comissão de Seleção do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos no Edital. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social e que não segue às disposições da Lei 8.666/93, mas sim o seu Regulamento de Compras, Contratação de Serviços e Alienações. Portanto as decisões citadas que estão fundamentadas na Lei 8.666/93 não se aplicariam ao caso. A Comissão de Seleção avaliou ainda que o Regulamento de Compras, Contratação de Serviços e Alienações veda APENAS a compra, aquisição de serviços ou alienações, que envolvam pessoas jurídicas ou físicas que tenham em seu quadro social parentes (até terceiro grau), cônjuges e, companheiros de DIRIGENTES da Instituição, esse é o entendimento que se extrai do item 9.2. Além disso, o processo de abertura das propostas não evidenciou que a proposta da empresa classificada em primeiro lugar tenha sido beneficiada ou influenciada por qualquer ato ou informação, razão porque não se dá provimento ao argumento de V. Sa. outrossim, com base nos levantamentos de mercado, bem como na formação de custos, a proposta da empresa R. ALMEIDA CAUPER, é considerada EXEQUÍVEL. Dê-se ciência da presente decisão em resposta da contestação publique-se a ratificação do resultado classificatório publicado em 24/04/2018, e noticiando a contestadora da consequente **IMPROCEDÊNCIA** de suas alegações. Sem mais para o momento deu-se por encerrada a presente Ata.

Joycimara Rocha De Sousa Ferreira
Diretora Administrativa do IDSM/OS